



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	De 08 / 11 / 1996
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10925.000924/94-09

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.421

Recurso : 98.217

Recorrente : INDUSTRIAL MANRICH LTDA.

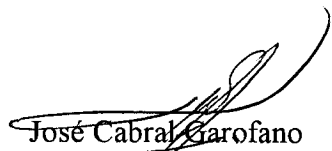
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

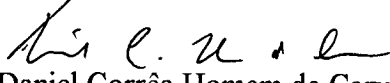
IPI - OMISSÃO DE VENDAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. Deficiência na escrituração dos livros fiscais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDUSTRIAL MANRICH LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


José Cabral Garofano
Presidente em exercício


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/eal/CF/HR



Processo : 10925.000924/94-09
Acórdão : 202-08.421

Recurso : 98.217
Recorrente : INDUSTRIAL MANRICH LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que embasam o presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fl. 14), para exigir o crédito tributário de 152.124,69 UFIR relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, em decorrência da venda sem emissão de nota fiscal, apurado em auditoria de estoque, sendo:

- Imposto 58.784,66 UFIR
- Multa 58.784,66 UFIR

Sobre referidos créditos tributários, incidiu o acréscimo legal dos juros de mora.

Período de apuração - janeiro/89 a novembro/92.

Tempestivamente impugna o Auto de Infração, alegando:

A) - PRELIMINARMENTE:

- **cerceamento do direito de defesa** - segundo argumenta, “a suposta auditoria”, foi realizada sem a presença ou acompanhamento de eventual preposto da empresa, e o levantamento efetuado, “parte de suposições e estimativas que não se coadunam com a realidade do feito”, dado que não discriminam os critérios utilizados, “limitando-se a relacionar quinzenalmente as quantidades não lançadas, sem demonstrar como foram apuradas”, não demonstrado nos autos como foi efetuada; quais as entradas e saídas consideradas; estoques iniciais e finais (fl. 144/145).

B) - NO MÉRITO:



Processo : 10925.000924/94-09
Acórdão : 202-08.421

1. desconhecimento da origem das diferenças apuradas - alega que o levantamento efetuado é desconhecido da recorrente, vez que, “apenas se constata uma estimativa quinzenal apresentando quantidades em litros”, presumivelmente não registradas.

Acredita que a origem de tais estimativas, esteja ligada “provavelmente” a notas fiscais de terceiros, representativas de entradas de aguardente no estabelecimento, as quais relacionou à folha 146, ressalvando que tais notas não constam dos registros da empresa, por não serem aquisições suas, sendo “absolutamente desconhecidas”.

Todavia, presume que pessoas estranhas à empresa se utilizaram de elementos da mesma junto ao fornecedor, para adquirir o produto (aguardente de cana), revendendo-o em locais diversos, sem a sua participação. Havendo a **“possibilidade mínima de uma ou outra daquelas compras serem efetivamente suas e efetivamente não registradas”** (grifei).

No entanto, quer afirmar - “*que quasi a totalidade daquelas compras*” não são suas, só vindo tomar conhecimento das mesmas no momento da fiscalização (o grifo é nosso).

Estranha, ainda, o transporte de tais mercadorias ser realizado por transportadores de outros municípios, sendo que em algumas notas não há referência ao veículo transportador; proximidade de datas de aquisição e quantidade, em desacordo com a capacidade de estocagem do produto no estabelecimento.

2. ação policial - informa estar promovendo “medida de cunho jurídico/policial para apuração dos responsáveis pelo ocorrido.

Desta forma, entende ter sido “vítima de espertalhões”, não lhe cabendo responsabilidade, no caso.

Diante das alegações apresentadas, objetivando propiciar ampla defesa, foi solicitado a realização de diligência (fl. 155).

Do resultado das diligências (fl. 159 a 161), foi dado conhecimento à contribuinte que nada acrescentou a impugnação anterior, alegando apenas que não se coadunam com a situação anterior.”

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:



Processo : 10925.000924/94-09
Acórdão : 202-08.421

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AUTO DE INFRAÇÃO

AUDITORIA DA PRODUÇÃO-OMISSÃO DE VENDAS

Variações dos estoques, detectadas quando do levantamento efetuado em auditoria da produção, com base no valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, constituem elementos bastantes, para o cálculo da produção, e determinação de possíveis omissões de vendas, principalmente quando não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento por deficiência de escrituração dos livros apresentados.

ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO

FALTA DE COMPROVAÇÃO

A simples emissão de Nota Fiscal em nome da Pessoa Jurídica, sem que se comprove a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento industrial da adquirente, não autoriza a presunção de vendas sem emissão de documento fiscal.”

A autoridade recorrida, ao acolher parte da impugnação, assim dispôs:

“Todavia, o cerne da questão não se prende aos critérios utilizados para apuração das diferenças, mas sim, às entradas de aguardente no estabelecimento industrial, não escrituradas pela recorrente. Aquelas compras com “possibilidades mínimas de não terem sido registradas” ou que “quasi a totalidade” não são compras suas (grifei).

Neste passo o auto de infração carece de reparos, dado que o fisco não logrou comprovar a entrada no estabelecimento industrial das mercadorias adquiridas das empresas FÁBRICA DE AGUARDENTE SÃO JOAQUIM/ ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA LTDA, constantes das notas fiscais a seguir relacionadas, senão vejamos:

1. Ano de 1989 - Nota Fiscal nº 2178-C 1 - não tem recibo de entrega e as Notas Fiscais 4733-C 1, 4831C 1, quem recebe a mercadoria é o próprio transportador, (fl. 96, 112 e 113);



Processo : 10925.000924/94-09
Acórdão : 202-08.421

2. Ano de 1990 - Notas Fiscais nº 2191 C 1, 4871 C 1, quem recebe a mercadoria é o próprio transportador, (fl. 97 e 111) e

3. Ano de 1992 - Notas Fiscais nº 2728 C 1 e 2794 C 1, não há indicação do transportador nem o recibo de entrega da mercadoria. Notas Fiscais 2679 C 1, 2795 C 1, 2849 C 1, 5681 C 1, quem recebe a mercadoria é próprio transportador, (fl. 99, 100, 102, 103, 105, 109).

Embora intimados, os fornecedores retromencionados não apresentaram comprovantes de entrega da mercadoria, duplicatas quitadas, fotocópias dos cheques de pagamento, ordem bancária, recibo de depósito bancário, ou qualquer outro documento idôneo que possibilite a certeza da entrega da mercadoria no estabelecimento industrial da autuada.

Destarte, além das aquisições registradas e informadas pela requerente às folhas 56, 64, 67, restou comprovada a aquisição e entrada no estabelecimento industrial de 14.607 litros de aguardente de cana no ano de 1989 e de 11.800, no ano de 1990, adquiridos da empresa MEYER AGRO INDUSTRIAL LTDA., consoante notas fiscais nº 285 e 305, série única (fl. 117/122). A primeira paga pela recorrente através do Banco Itau, conforme recibo de depósito em conta corrente às folhas 119. A segunda, quitada através do Banco Bradesco, consoante comprovante de depósito e extrato bancário (fl. 123/124), registradas na contabilidade do fornecedor, (fotocópias do razão analítico fl. 120/121 e 125).

A recorrente registrou queixa policial para apuração de responsabilidades, quanto a aquisição de cerca de 400.000 litros de aguardente, efetuada junto às empresas IRMÃOS PAVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO, do município de Cerqueira Cesar, FÁBRICA DE AGUARDENTE SÃO JOAQUIM, de Palmital e MEYER AGRO INDUSTRIAL LTDA, de Maracai, todas do Estado de São Paulo, que alega desconhecer.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho alegando que mesmo a exigência restante, após a decisão da DRJ em Florianópolis-SC, era indevida, pelas razões já lançadas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000924/94-09
Acórdão : 202-08.421

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

A decisão recorrida não merece reparos. A DRJ em Florianópolis-SC manteve a exigência fiscal relativamente às entradas de aguardente efetivamente comprovadas pela fiscalização e que não foram registradas.

A alegação da recorrente é vaga e contraditória, visto que admite a entrada da matéria-prima sem o devido registro e, ao mesmo tempo, requer o cancelamento da exigência.

As premissas utilizadas, no caso, pela fiscalização, constituíram-se em elementos suficientes para o cálculo da omissão de vendas, sobretudo em face das deficiências da escrituração da recorrente.

Isto posto, permitem as circunstâncias a caracterização da omissão de vendas, pelo que voto pela manutenção da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO